



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13530.000069/2002-67
Recurso nº : 121.890
Acórdão nº : 201-77.365

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Recorrida : Mineração Caraíba S/A

COFINS. OPÇÃO PELO REFIS.

Não pode lograr êxito o lançamento efetuado em decorrência de auditoria eletrônica de DCTF, em que se verifica que os débitos ali informados coincidem integralmente com os valores objeto do parcelamento do Refis, quando a opção pelo programa ocorreu em data anterior ao lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13530.000069/2002-67

Recurso nº : 121.890

Acórdão nº : 201-77.365

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e da Portaria MF nº 375, de 2001, através do Acórdão nº 2.156, de 30/08/2002, fls. 52/57, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 25/26.

Por considerar elucidativo o relatório da decisão de primeira instância, adoto-o como integrante deste, razão por que transcrevo abaixo:

"Trata-se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº 0000569 (fls. 25/26 e Demonstrativos de fls.27/29), para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$795.327,31 (setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Na descrição dos fatos (fls.05) consta que o Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF, referente a irregularidades nos recolhimentos dos débitos informados na DCTF/97 – 3º e 4º trimestres, e que foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme Anexos I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl.27/28) e III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl.29).

4. Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 10/07/2002, a impugnação de fls. 01/03, argumentando que:

- Sob o argumento de que os créditos constantes das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processos judiciais não comprovaram essa condição, foi efetuado o Auto de Infração;*

- Visto que tal informação perdeu relevância para o deslinde da questão, esclarece que à época em que as declarações foram prestadas tinha decisão de 1ª Instância que efetivamente suspendia a exigibilidade dos créditos aqui discutidos, decisão reformada pelo TRF da 1ª Região em junho de 1999. Não se tratou, portanto de declaração espúria e com único propósito de protelar o pagamento;*

- Sem prejuízo do seu legítimo direito de discutir em juízo o que julgar excesso de exação informa que a exigência ora formulada neste Auto de Infração já fora objeto de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, antes da lavratura e da notificação do Auto de Infração, conforme Termo de Opção pelo REFIS acolhido em 11/12/2000;*

- Há que ser considerado totalmente insubsistente a exigência formulada no Auto de Infração haja vista que os débitos lá exigidos já foram consolidados e estão sendo regularmente quitados."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA cancelou o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

fu



Processo nº : 13530.000069/2002-67
Recurso nº : 121.890
Acórdão nº : 201-77.365

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: REFIS. CONCOMITÂNCIA COM VALORES LANÇADOS.

Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Lançamento Improcedente".

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13530.000069/2002-67
Recurso nº : 121.890
Acórdão nº : 201-77.365

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Salvador - BA por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

De acordo com a autuação, fls. 25/26, verifica-se que a auditoria interna na DCTF apurou irregularidades nas DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997, porém a contribuinte informa em sua impugnação, fls. 1/3, que as irregularidades decorreram do fato de que, ao tempo da entrega da DCTF, estava amparada por decisão judicial que suspendia a exigibilidade dos créditos tributados ora em comento, porém, que tal decisão fora reformada pelo TRF da 1ª Região, em 1999, fato que a levou a incluir tais valores no Refis.

Para comprovar o alegado, a contribuinte traz aos autos sua declaração do Refis, onde se verifica às fls. 16/20, que foram incluídos os valores da contribuição exigida no presente processo.

Confirmando ainda as inclusões dos aludidos valores no Refis, bem assim a adesão ao referido programa, a Agência da Receita Federal de Senhor do Bonfim - BA junta aos autos os extratos do sistema Refis, fls. 43/44, onde se verifica estas informações.

Saliente-se, ainda, que o auto de infração foi emitido em 10/05/2002, fl. 25, e recepcionado pela contribuinte em 17/06/2002, fl. 46, portanto, em data posterior à opção e inclusão dos valores no Refis.

Logo, deve ser mantida a decisão de primeira instância que exonera o crédito tributário ora discutido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO